



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/013512.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Aquisição de Totens Dispensadores de Álcool Gel.

DESPACHO – OFÍCIO – GABPRES

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Patrimônio e Material, para aquisição de 12 (doze) unidades de TOTENS DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL com acionamento por pedal, visando o atendimento em recepções/entradas principais dos prédios deste Tribunal de Justiça do Amazonas para enfrentamento do coronavírus COVID-19 no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prevendo o Plano de Retomada, por meio da contratação direta da empresa FABIO S. DE SOUZA LIMA, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 6.588,00 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais), conforme apêndice de fl.46.

Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.16/19.

Às fls.48/49, Nota de Dotação e Informação de Dispensa de Licitação.

Às fls. 52/55, parecer da AASGA opinando favoravelmente à contratação da empresa FABIO S. DE SOUZA LIMA, CNPJ n.º 12.569.350/0001-52, para o fornecimento de 12 (doze) unidades de TOTENS DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL com acionamento por pedal, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

É o relato sucinto. Decido.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei n.º 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 02/05, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifos nosso).

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **FABIO S. DE SOUZA LIMA, CNPJ n.º 12.569.350/0001-52**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

No caso em tela, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 6.588,00 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais), montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (alterado pelo Decreto n.º 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018), ensejando a dispensa da licitação.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls. 48, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação 2020ND01289-FUNJEAM, no valor de R\$ 6.588,00 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais).

De acordo com a Informação n.º 10/2020 – DVOF/TJ (fl.49), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa “3390.30.22 Material De Limpeza E Produto De Higienização”. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (art. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **FABIO S DE SOUZA LIMA, CNPJ n.º 12.569.350/0001-52**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.30.22 Material De Limpeza E Produto De Higienização**” é possível a contratação direta da empresa **FABIO S. DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SOUZA LIMA, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Nesse panorama, acolho o parecer da AASGA (fls. 52/55) e, considerando que o valor do serviço se enquadra dentre as hipóteses preceituadas no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, autorizo à contratação da empresa **FABIO S. DE SOUZA LIMA, CNPJ nº 12.569.350/0001-52**, para o fornecimento de 12 (doze) unidades de TOTENS DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL com acionamento por pedal, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça a empresa ficará condicionada à apresentação de certidões válidas.

Publique-se.

Após, a Divisão de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Cumpra-se

Manaus, 04 de setembro de 2020.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do TJ/AM